



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 808/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instalação e manutenção de Sala de Estabilização Sensorial para pessoas neurodivergentes, tais como Transtorno de Espectro Autista, TDAH e outros transtornos de processamento sensorial.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que o Autismo é considerado um **Transtorno Mental e de Comportamento** (Classificação Internacional de Doenças (CID 10) estão os “Transtornos Mentais e Comportamentais”, com códigos que vão de F00 a F99. Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84). Porém, algumas pessoas com autismo podem ter também, associada ao quadro, uma Deficiência Intelectual (inteligência mais baixa que a normal, que varia de leve à profunda) ou outras doenças associadas (epilepsia, alterações físicas etc.). Cada um desses problemas de saúde é um novo diagnóstico e novo código do CID-10 (por exemplo, Deficiência Intelectual Leve é F70). Assim, não são todas as pessoas com autismo que têm Deficiência Intelectual, algumas, inclusive, apresentam inteligência acima do normal.

De qualquer modo, tanto aqueles que têm autismo e possuem inteligência normal ou acima do normal, como os com inteligência abaixo do normal, **todos são considerados pela ONU (Organização das Nações Unidas) como pessoas com deficiência** (Mensagem do Secretário Geral da ONU, Ban Ki-moon para o Dia Mundial da Consciência sobre o Autismo, em 02 de abril de 2010), por terem





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

impedimentos de longo prazo que podem prejudicar ou impedir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (Artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007).

Destaca-se que os termos deste PL ampliam direito fundamental amparado no princípio constitucional da igualdade material, como desdobramento dos objetivos da República Federativa do Brasil, em especial a busca por uma sociedade justa e solidária e que promove o bem de todos; sendo que:

As disposições desta Proposição não invadiram a competência legislativa da União e dos Estados, na medida em que não tratou de normas gerais, mas apenas ampliou a proteção às pessoas com deficiência descritas no ato normativo dentro da seara municipal; ressalta-se que:

Há preponderância do interesse local (art. 30, I, da CF) para legislar sobre a matéria, como decorrência lógica da competência constitucional atribuída aos municípios para promover a proteção das pessoas com deficiência (art. 23, II e 227, § 1º, II); que sejam consideradas normas de caráter geral, não foram abarcadas pela legislação federal ou estadual, motivo pelo qual o município tem competência legislativa para suplementá-las (art. 30, II da CF).

Somando a retro exposição sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento sobre a constitucionalidade de Lei Municipal com conteúdo correlato a este PL, Sala de Estabilização Sensorial para Pessoas Neurodivergentes, tais como Transtorno de Espectro Autista, TDAH e outros transtornos de processamento sensorial, conforme se nota no Acórdão infra colacionado:

RE 1550570 / SP - SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Mín. CARMEN LÚCIA

Julgamento: 22/05/2025

Publicação: 27/05/2025

Partes:

RECTE.(S): MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ADV.(A/S): HEITOR CAMARGO BARBOSA

RECTE.(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

ADV.(A/S): AMANDA CUNHA PELLEGRINI MAIA

DECISÃO

DECISÃO RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 5.981/2024 DO

MUNICÍPIO DE TAUBATÉ: CRIAÇÃO DE CENTROS DE

INTEGRAÇÃO SENSORIAIS PARA PESSOAS COM

TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO, DO DÉFICIT





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE E OUTROS TRANSTORNOS COMPORTAMENTAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (INC. XIV DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). NORMA DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANTECEDENTES. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. (g. n.)

O Art. 24 distribuída repartição vertical de competências legislativas, atribuindo a todos os entes federativos, dentre outras, a competência para legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (inc. XIV do art. 24). A Lei municipal nº 5.981/2024 determinou a criação de espaços de integração sensorial em ambientes públicos de convivência tais como, shopping centers, arenas esportivas, teatros, museus, etc., destinados às pessoas com transtornos do espectro autista e do déficit de atenção com hiperatividade e outros transtornos de comportamento e aos seus acompanhantes, a fim de possibilitar sua permanência e interação com os diversos círculos sociais, de forma confortável e compatível com suas necessidades especiais. Iniciativas como essa, tornam-se instrumentos de concretização de direitos fundamentais. Tem-se, portanto, que a atuação legislativa municipal se deu nos limites postos no inc. XIV do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto em vários julgados nos quais reconhecem a competência legislativa concorrente em situações que facilitam e garantem a inclusão de pessoas com deficiência no contexto social. (g. n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido, para considerar a validade da Lei Ordinária nº 5.981/2024, do Município de Taubaté/SP, que “dispõe sobre a criação de sala de integração sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento”. Ressalte-se que eventual recurso manifestamente inadmissível contra esta decisão demonstraria apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiência jurisdicional, o que sujeitaria a parte à aplicação da multa processual do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 22 de maio de 2025. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora. (g. n.)

Diz, conforme abaixo transcrita, a Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que trata do assunto disposto neste PL, declara constitucional pelo STF:

LEI Nº 5.981, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Projeto de Lei de autoria do Vereador Diego Fonseca

Dispõe sobre a criação de sala de integração sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento no município de Taubaté.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Fica criada a sala de integração sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento no município de Taubaté.

Art. 2º A sala de integração sensorial deverá ser instalada ou adaptada em shoppings centers, estádios de futebol, arenas esportivas, museus, teatros, cinemas, hospitais, unidades de pronto atendimento, universidades, escolas e espaços fechados que sejam destinados a grandes públicos.

Art. 3º Terão acesso à sala de integração sensorial pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento, junto com seus acompanhantes.

Art. 4º A sala de integração sensorial deve possuir os equipamentos necessários para reduzir os efeitos de uma superestimação sensorial.

Art. 5º Deverão os estabelecimentos fixados no caput do art. 2º estabelecer, por atos administrativos próprios, os setores para atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação e por meio de afixação de cartaz e placas de informação.

Art. 6º O descumprimento da norma prevista nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de 13 (treze) UFMT - Unidade Fiscal do Município de Taubaté, na segunda ocorrência;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - multa no valor de 41 (quarenta e uma) UFMT, a partir da terceira ocorrência.

Parágrafo único. As autuações terão interstício mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, como prazo para o estabelecimento se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Os valores oriundos da aplicação de multas serão destinados aos programas, projetos e campanhas de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista, o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento.

Art. 8º Os estabelecimentos especificados no art. 2º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 26 de agosto de 2024.

Vereador Alberto Barreto

Presidente

Sublinha-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria disposta nesta Proposição em seu teor não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa, destaca-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”
(STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constata-se que os termos desta Proposição estão em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou constitucional Lei Municipal de iniciativa parlamentar que trata do assunto, conforme decisão exarada em Acórdão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, **RE 1550570 / SP - SÃO PAULO**, sendo que, sob o aspecto jurídico nada a opor, e ainda:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos, sendo que:

A matéria disposta nesta Proposição em seu teor não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de dezembro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003000330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **18/12/2025 14:16**

Checksum: **E7ADDBF4D28187AF8ED9BA68E61A3A8D616F24C901A6560B698E7C8657EA6517**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003000330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.